

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
RONDÔNIA – SINPOL/RO.

**REF: NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026/COMISSÃO ELEITORAL IMPUGNAÇÃO
FORMULADA POR VAGNER PEREIRA SODRÉ**

ODAIR JOSÉ OZAME, já devidamente qualificado e integrante representante da Chapa "UNIDADE E FORÇA", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido de impugnação formulado por **VAGNER PEREIRA SODRÉ**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE: DO MANIFESTO DESCONHECIMENTO DA ESTRUTURA SINDICAL E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E FÁTICO NAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE.

O pedido de impugnação apresentado revela um profundo e lamentável desconhecimento, (que beira a **exdrúxula** interpretação e a tentativa de criação de teses artificialmente construídas), tanto da estrutura e da dinâmica de funcionamento das entidades sindicais de grau superior (federações e confederações), quanto dos direitos fundamentais dos servidores públicos esculpidos na Constituição Federal e na legislação estadual.

A impugnação se baseia em duas teses centralmente falhas e, em certa medida, antagônicas e inconsistentes, (demonstrando uma incompreensão elementar da arquitetura sindical e da salvaguarda dos direitos sociais, bem como uma flagrante interpretação literal e descontextualizada das normas), que se afasta da teleologia dos direitos sociais e sindicais. As argumentações pautam-se em premissas equivocadas sobre os conceitos básicos de "lotação" e "disposição", bem como sobre a natureza do exercício de mandato classista.

Para que não se atribua má-fé, (mas sim o desconhecimento, ainda que de um grau que revela a fragilidade argumentativa), é imperativo qualificar as alegações do impugnante como desprovidas de razoabilidade e legalidade, sendo que a própria fundamentação do pedido protocolado já oferece os elementos para sua integral refutação, configurando uma temerária investida contra a lisura do processo eleitoral e a estabilidade das relações sindicais.

PROTOCOLO GERAL
SINSEPOL Nº _____
RECEBIDO 23 / 02 / 2026
HORÁRIO 13 : 27
NOME: Eliane Gonçalves

II. DO DIREITO SOCIAL AO EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E JURÍDICO.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à liberdade sindical como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Em seu Art. 5º, inciso XVII, assegura a livre associação profissional ou sindical, e no Art. 8º, garante a autonomia sindical, proibindo a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical.

Mais especificamente, o direito à licença para o exercício de mandato classista ou sindical reveste a indumentária de direito social de cariz fundamental, conforme o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, representando uma importante conquista social dos trabalhadores. Este direito é crucial para a efetividade da representação dos interesses da categoria.

Conforme amplamente difundido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de direitos sociais, a Constituição Federal não admite retrocessos (princípio da vedação ao retrocesso social), mas tão somente a progressão. Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADPF 402/DF, por exemplo, reafirmou a imperatividade de proteção dos direitos fundamentais sociais, vedando interpretações que os mitiguem. Da mesma forma, o Ministro Gilmar Mendes, no RE 567.877, destacou que "o princípio da proibição do retrocesso social é um consectário do princípio do Estado Democrático de Direito, e visa impedir que o legislador infraconstitucional esvazie o conteúdo dos direitos sociais já assegurados". Qualquer interpretação que restrinja indevidamente o exercício do mandato classista, em especial em entidades de grau superior, configuraria um retrocesso e uma violação a direitos fundamentais.

A existência de Federações Sindicais, como a FEPOLNORTE, é um imperativo democrático e funcional. Como bem preceitua o renomado jurista Mauricio Godinho Delgado:

"Há, no sistema, uma pirâmide, que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula."

Esta estrutura hierárquica e complementar (sindicato, federação e confederação) possibilita uma atuação abrangente na luta pelos direitos trabalhistas e sindicais em níveis municipal, estadual e regional/federal, otimizando a defesa dos interesses da categoria. Dessa forma, a atuação do impugnado na FEPOLNORTE é, na essência, uma extensão da defesa dos interesses dos policiais civis de Rondônia, dentro de uma macroestrutura sindical reconhecida e incentivada pela Constituição Federal.

O legislador, tanto em âmbito federal quanto estadual, ao conceder a licença para exercício de mandato classista, reconhece a relevância desta atuação. Para os servidores públicos, o Art. 38, V, da Constituição Federal, embora trate de mandato eletivo em sentido estrito, estabelece o princípio da manutenção dos direitos e vantagens como se em exercício estivesse, para fins previdenciários e outros. Tal princípio, por analogia e pela natureza do direito social, aplica-se ao mandato classista, garantindo que o servidor não seja prejudicado por exercer uma função de representação coletiva.

A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto de diversos Tribunais de Justiça, é uníssona ao reconhecer que a licença para o desempenho de mandato classista não rompe o vínculo funcional do servidor com a Administração Pública, sendo ele considerado em efetivo exercício para todos os fins de direito (STF, ARE 961.034 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 24/03/2017; TJRO, Apelação Cível n. 0005703-90.2017.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 21/08/2018). Essa prerrogativa é essencial para assegurar a autonomia e a independência da atuação sindical.

As leis estaduais de Rondônia são uníssonas nesse sentido, como a Constituição Estadual, a Lei nº 68/92 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia) e a mais recente Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica das Polícias Cíveis). Todas elas, asseguram que os integrantes eleitos para representar a categoria na estrutura sindical ficam à disposição da entidade (Sindicato, Federação ou Confederação) com os mesmos direitos e vantagens como se em exercício estivesse. Este é um pilar básico e primário do direito administrativo e sindical, infelizmente desconhecido pelo Requerente que pretende dirigir um Sindicato.

A Legislação Nacional (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, Lei 14735, recentemente sancionada em 2023, e que traz uma série de direitos aos Servidores da Polícia Civil, na qual diga-se de passagem este impugnado tem participação ativa na luta por sua aprovação no Congresso Nacional, junto a Cobrapol, no seu artigo 30, incisos X e XI, afirma categoricamente o Direito a Licença para o desempenho de mandato classista, in verbis:

Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

X - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicatos, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença; (Grifo nosso)

XI - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes em associação nacional ou de abrangência territorial do respectivo ente federativo dentre as de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença; (Grifo nosso)

Não obstante a legislação Federal, que no caso serve apenas para ratificar o que já há muito mais tempo já estatui a nossa legislação Estadual, além de ser texto da nossa carta magna Estadual, § 4º e 13, do art. 20, in verbis:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

§ 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

II - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores;

§ 13. A mesma proporção estabelecida no § 4º, para dirigentes sindicais que fiquem à disposição do seu sindicato, será utilizada nos casos de Federação e Confederação. (Grifo Nosso)

Também podemos citar o inequívoco direito, dos requerentes, desta feita na Lei 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), preconizado no artigo 131, onde possui uma sessão específica para o desempenho de Mandato Classista, vejamos:

Art. 131 - É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade. (Grifo nosso)

Diante do exposto, o impugnado vê como estranha a informação, porquanto trata-se apenas licença para mandato classista, o qual por obvio não perde a função de policial ligado a SESDEC. A alegação do impugnante de que a "lotação fora do âmbito da SESDEC" afastaria o candidato da base de atuação do Sindicato é,

portanto, falaciosa e desprovida de qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Pelo contrário, a disposição para a FEPOLNORTE, entidade de grau superior, é um reconhecimento da relevância da atuação do dirigente sindical em uma esfera mais ampla, sem que isso implique em desvinculação de sua base ou perda de elegibilidade, mantendo-se o servidor em pleno exercício dos seus direitos funcionais e eleitorais, onde seus membros permanecem nos seus respectivos Estado de Origem, só se descolocando, quando acionado para os embates necessários da luta, por direitos coletivos em âmbito nacional, assim como também ocorre com os integrantes do sindicato de base - SINPOL/RO.

III. DA DISTINÇÃO CRUCIAL ENTRE "LOTAÇÃO" E "DISPOSIÇÃO": ERRO CRASSO DE INTERPRETAÇÃO E DE FATO QUE REVELA DESCONHECIMENTO JURÍDICO E MÁ-FÉ

A impugnação apresentada demonstra um flagrante desconhecimento dos conceitos basilares do Direito Administrativo e Sindical, ao confundir, de maneira intencional e desprovida de qualquer amparo legal ou lógico, os institutos jurídicos de "lotação" e "disposição". Ao fazê-lo, distorce, deliberadamente, o sentido e o alcance do § 1º do Art. 48 do Estatuto do SINPOL, com o claro propósito de criar uma tese de inelegibilidade artificial e falaciosa. Vejamos a distinção fundamental:

1. Lotação: Refere-se à designação formal e permanente do servidor a uma unidade administrativa específica dentro de um órgão público (e.g., uma delegacia dentro da estrutura da SESDEC). É o local onde o servidor desempenha, de forma ordinária, suas funções inerentes ao cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público. A lotação, portanto, estabelece o vínculo orgânico e funcional primário do servidor com a estrutura da Administração Pública.

2. Disposição e/ou Licença: É o ato administrativo discricionário, mas vinculado aos preceitos legais e estatutários, pelo qual um servidor é colocado, temporariamente, à disposição de outra entidade, como é o caso de afastamento para exercício de mandato classista. Essa disposição ocorre para o desempenho de funções específicas de interesse público ou coletivo, sem que o servidor perca seu vínculo estatutário com o órgão de origem e com todos os direitos, vantagens e prerrogativas de seu cargo efetivo. Crucialmente, a disposição não altera a lotação de origem do servidor; ele continua vinculado formalmente ao seu cargo e local de lotação original, apenas com o exercício físico e funcional temporariamente modificado para atender a um interesse legítimo e constitucionalmente garantido (neste caso, o mandato classista, que representa os interesses da própria categoria).

A Federação dos Policiais Cíveis da Região Norte (FEPOLNORTE) não é, e jamais se confundiria com um órgão público da administração direta do Estado de Rondônia. Trata-se, inequivocamente, de uma associação de direito privado, de natureza sindical, de segundo grau. Portanto, é completamente descabido e juridicamente inviável falar em "lotação" do servidor em uma entidade que não possui natureza estatal. O impugnado, de fato, não está "lotado" na FEPOLNORTE. Está, isto sim, por força de lei

e em estrito cumprimento ao direito constitucionalmente assegurado ao mandato classista, à disposição da FEPOLNORTE para atuar na defesa coletiva dos direitos e interesses dos Policiais Civis em âmbito regional, inclusive os de Rondônia.

Conforme pode ser facilmente comprovado pelo cabeçalho de seu contracheque (documento anexo), a lotação formal e permanente do Impugnado permanece inalterada na Delegacia de Polícia de Ji-Paraná. Sua licença para exercício de mandato classista foi inicialmente concedida para atuação no SINPOL-RO e, posteriormente, em virtude de sua eleição mais recente para a diretoria da FEPOLNORTE, foi devidamente publicada uma nova licença, com o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE). Essa publicação teve o objetivo de evitar sobreposição de licenças e garantir a absoluta regularidade e legalidade do seu afastamento. Tal procedimento é totalmente legal, transparente e previsto na legislação pertinente, não havendo qualquer vício ou irregularidade.

Os pedidos dos impugnantes é de uma inconsistência e ignorância jurídica patente, beirando o absurdo. Para integrar a diretoria de uma Federação como a FEPOLNORTE, é condição *sine qua non* que o indivíduo seja um Policial Civil ativo de um dos estados-membros da região Norte, como Rondônia, e, conseqüentemente, vinculado ao seu respectivo sindicato de base – no caso específico, o SINPOL/RO. A filiação do SINPOL/RO à FEPOLNORTE, inclusive, é prova cabal dessa interconexão e dependência mútua, demonstrando a inseparabilidade dos interesses representados. A tese da impugnação ignora a própria lógica e estrutura do sistema sindical.

Considerar a FEPOLNORTE como uma "lotação" fora do âmbito da SESDEC/RO para fins de inelegibilidade é um pedido tão esdrúxulo e desprovido de lógica jurídica que, por uma interpretação literal e destituída de qualquer razoabilidade, levaria à conclusão manifestamente absurda de que os próprios integrantes do SINPOL/RO também estariam "fora do âmbito da SESDEC/RO". Isso implicaria que nem sequer seriam policiais civis ou que perderiam o direito de concorrer ao próprio sindicato, o que é flagrantemente ilógico, contrário à realidade fática e ao próprio direito sindical constitucionalmente garantido.

IV. DA REFUTAÇÃO À TESE DE INELEGIBILIDADE POR LOTAÇÃO FORA DO ÂMBITO DA SESDEC (PONTO 1 DA IMPUGNAÇÃO)

O Art. 48, § 1º, do Estatuto do SINPOL estabelece a vedação à participação como candidatos para servidores que estiverem "à disposição de outro órgão que não seja no âmbito da SESDEC". A correta hermenêutica dessa norma, pautada na sua finalidade teleológica e não em uma interpretação literal e isolada, é clara: visa impedir que pessoas sem vínculo efetivo e direto com a Polícia Civil de Rondônia (SESDEC/RO) ou, principalmente, sem identificação com seus interesses e lutas, se candidatem a cargos de representação sindical. A intenção é garantir que os representantes sejam genuinamente da categoria e estejam comprometidos com ela.

Entretanto, o Impugnado é, e sempre foi, um Policial Civil ativo da SESDEC/RO, com lotação formal inalterada. Sua atuação na FEPOLNORTE, longe de desvinculá-lo da SESDEC, é uma extensão e um aprimoramento da defesa dos interesses

dos Policiais Civis de Rondônia, agora em um plano regional e de segundo grau. A FEPOLNORTE, por sua natureza e estatuto, é uma entidade que congrega sindicatos da Polícia Civil da Região Norte, incluindo o SINPOL/RO, e, portanto, está intrinsecamente ligada e umbilicalmente conectada aos direitos e vantagens dos servidores da SESDEC, buscando fortalecer a representação da categoria em nível macro.

Interpretar "órgão que não seja no âmbito da SESDEC" de forma a incluir uma federação sindical que, em sua essência, representa a própria categoria da Polícia Civil e da qual o SINPOL/RO é a base e parte integrante, deturpa completamente o espírito e o alcance da norma estatutária. O objetivo primordial da Federação é justamente potencializar a luta por direitos e melhorias que, em última instância, beneficiam diretamente os policiais civis da SESDEC/RO. Estar à disposição de uma Federação dos Policiais Civis é, sob a ótica da representação classista, continuar atuando plenamente "no âmbito" dos interesses da categoria, mesmo que em uma esfera administrativa e geográfica mais abrangente do que a lotação original. O exercício de mandato em Federação de Policiais Civis é, por definição, um exercício funcional em defesa da categoria, que complementa, fortalece e amplia a atuação do sindicato de base. Ele não está afastado dos interesses da categoria; ao contrário, está atuando em um nível mais amplo e estratégico de sua representação.

V. DA REFUTAÇÃO À TESE DE PERDA DO MANDATO (PONTO 1.2 DA IMPUGNAÇÃO)

A impugnação insiste em seu equívoco ao invocar o Art. 11, IV, do Estatuto do SINPOL, que prevê a perda do mandato por "Aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo na base territorial do Sindicato, deixando de ali ser lotado."

Mais uma vez, fica evidente o despreparo jurídico dos impugnantes ao confundir, de forma grotesca, "disposição para exercício de mandato classista" com "transferência". A licença para exercício de mandato sindical, garantida por lei e constitucionalmente tutelada, não configura "transferência" no sentido que implicaria rompimento do vínculo do servidor com sua lotação ou com a base territorial. Pelo contrário, a disposição para mandato classista assegura, explicitamente, a manutenção do vínculo funcional e de todos os direitos e vantagens, permitindo que o servidor cumpra um papel essencial de representação coletiva sem prejuízo de sua condição de membro da categoria.

A atuação do Requerente na FEPOLNORTE, que representa os policiais civis da Região Norte (incluindo, obviamente, Rondônia), não o afasta da "base territorial do Sindicato" em seu sentido material e teleológico. O Sindicato de base (SINPOL/RO) é filiado à FEPOLNORTE, o que demonstra uma relação orgânica e de representação compartilhada e sinérgica. O objetivo legítimo do Art. 11, IV, é evitar que diretores se desvinculem da categoria e da base que representam, perdendo sua conexão e representatividade; essa norma não se aplica, de forma alguma, a quem está licenciado para atuar em uma entidade de grau superior da mesma categoria, cujo propósito é justamente fortalecer essa representação.

A legalidade e regularidade da licença do impugnado para a FEPOLNORTE foi, inclusive, referendada por uma orientação formal da Procuradoria Geral do Estado (PGE), em anexo, órgão máximo de consultoria jurídica do Estado, o que afasta, de forma incontestável, qualquer alegação de perda de mandato ou de irregularidade no afastamento.

VI. DA REFUTAÇÃO À TESE DE VEDAÇÃO À REELEIÇÃO (PONTO 2 DA IMPUGNAÇÃO)

A impugnação, em mais uma de suas teses artificiais, alega a inelegibilidade do Requerente por suposta violação do Art. 22, § 2º, do Estatuto do SINPOL, que estabelece: "É vedado ao presidente concorrer à reeleição ao cargo de presidente." A tese baseia-se na afirmação de que o Requerente teria assumido a presidência em 02/06/2022 e permanecido no cargo por um período que o impediria de concorrer novamente. Tal argumento ignora a natureza jurídica da assunção e a finalidade da norma.

É fundamental esclarecer, com a devida precisão jurídica e fática, a natureza da assunção da presidência por este impugnado e naquela ocasião:

1. Assunção Interina ou em Caráter de Sucessão Estatutária: A assunção do Impugnado ao cargo de Presidente ocorreu, exclusivamente, em decorrência do afastamento do então Presidente eleito, José Ribeiro Pinto Filho, para concorrer a cargo eletivo (Deputado Estadual). Trata-se, portanto, de uma lúdima sucessão estatutária provisória— onde este vice-presidente assumiu, cumprindo seu dever, na vacância do presidente de forma apenas provisória (junho a outubro de 2022) — e não de uma eleição para um novo mandato pleno de presidente. Portanto, não foi eleito para aquele mandato de presidente, mas sim para o cargo de vice-presidente, exercendo a presidência em caráter de substituição para garantir a continuidade administrativa.

2. Finalidade Teleológica da Norma de Vedação à Reelection: A vedação à reeleição tem como finalidade primordial e basilar evitar a perpetuação no poder de um mesmo indivíduo por meio de sucessivas eleições, promovendo, assim, a alternância de gestão e a renovação dos quadros dirigentes. No entanto, essa vedação deve ser interpretada de forma razoável e sistêmica, em conformidade com o espírito da norma, sem jamais penalizar quem assume interinamente ou em sucessão para garantir a continuidade administrativa da entidade até a realização de um novo pleito ou o término do mandato vigente. O que se coíbe é a reeleição para mandato para o qual o dirigente foi efetivamente eleito, e não a mera substituição em caráter complementar.

3. Jurisprudência Sindical e Eleitoral Consolidada: Em inúmeros casos, a jurisprudência sindical e as interpretações estatutárias reconhecem que a assunção em caráter de complementação de mandato ou em sucessão interina *não se equipara ao exercício de um "mandato pleno" para fins de aplicação da cláusula de vedação à reeleição. A contagem do prazo para reeleição, em regra, considera apenas os mandatos completos para os quais o indivíduo foi eleito por sufrágio universal. Tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), têm consolidado o entendimento de que a vedação à reeleição se aplica ao exercício de mandato para o qual o dirigente foi eleito, e não àquele decorrente de substituição ou

sucessão para complementar mandato alheio, especialmente quando não configurado um período significativo que desvirtue a regra da alternância e a essência do mandato eletivo.

Essa interpretação se alinha perfeitamente com o entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral brasileira, mesmo fora do âmbito sindical. A título de analogia, já que o Estatuto não dispõe, de forma clara quanto ao vice, substituir o presidente, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que o vice-governador ou vice-prefeito que substitui o titular em razão de vacância ou licença, especialmente em um período que não configura a totalidade do mandato para o qual não foi eleito, não é considerado reeleito para fins de impedimento a um novo mandato eletivo subsequente. A regra da reeleição se aplica àquele que já exerceu o mandato para o qual foi efetivamente eleito, e não àquele que meramente complementou um período por sucessão ou substituição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reafirma que a substituição de um titular em cargo eletivo não impede o substituto de concorrer à eleição para o mesmo cargo, desde que não tenha exercido o mandato de forma integral ou para o qual não tenha sido originalmente eleito. Por exemplo, embora em contexto distinto, o espírito de julgados como o AgR-REsp 36.539 do STJ (que trata de questões de inelegibilidade e a interpretação restritiva das vedações) reforça a distinção crucial entre o exercício do mandato próprio (por eleição) e o exercício por substituição/sucessão, para fins de aplicação de regras restritivas como a da reeleição. A mesma lógica deve ser aplicada ao caso em tela, pois a vedação visa coibir a perpetuação no poder por meio de sucessivas eleições, e não de substituições emergenciais que buscam garantir a continuidade e estabilidade da gestão sindical.

Desta forma, o período em que o impugnado atuou como presidente foi estritamente em caráter de substituição legal, por 04 meses (junho a outubro de 2022), para dar continuidade à gestão diante da vacância. Atribuir-lhe os efeitos plenos de um "mandato presidencial" para fins de vedação à reeleição, em um cenário de sucessão e não de eleição direta, seria uma interpretação desproporcional, injusta e contrária à própria finalidade da norma, que penalizaria a continuidade administrativa e cercearia o legítimo direito de postular um mandato próprio para o qual se buscará o aval dos eleitores.

VII. DA SUCESSÃO TEMPORÁRIA E A ABSURDA TESE DE "PRESIDÊNCIA DE FATO"

A alegação de que o impugnado teria exercido a presidência de fato após o retorno do Presidente Ribeiro é uma manobra processual descabida, desprovida de qualquer amparo legal ou fático, visando unicamente criar narrativas e teses artificiais para futuras petições, caso não logrem êxito no pleito atual, e, em última instância, tumultuar as eleições do SINPOL e desestabilizar a entidade, em flagrante abuso do direito de ação (Princípio da Boa-fé Processual e Vedação ao Comportamento Contraditório – *venire contra factum proprium*).

Esclarece-se que o impugnado assumiu a presidência de forma interina por ocasião da licença do Presidente Ribeiro, cujo afastamento se deu para cumprir determinação da Justiça Eleitoral, em período específico de incompatibilidade. Findo o

prazo exigido pela legislação, e cessada a condição de incompatibilidade, o Presidente Ribeiro retornou às suas atividades normalmente, automaticamente e de pleno direito (Em conformidade com a natureza da licença por imposição legal, que não gera vacância, mas mera suspensão temporária do exercício do cargo, com retorno ipso facto uma vez cessado o impedimento). Tal situação se deu de forma análoga a qualquer licença regularmente concedida, onde, encerrado o período de afastamento, retorna-se à normalidade das funções, sem que haja sequer a necessidade de um documento formal de retorno, visto que o afastamento se deu por força de lei e a licença não ensejou um pedido de reunião para reassumir o cargo, mas sim o fim de uma condição temporária que exigiu a substituição, cessando a interinidade do Vice-Presidente no exato momento do retorno do titular (**Princípio da Assunção Automática de Cargo Temporário**).

É crucial enfatizar que, em nenhum momento após o encerramento da licença do Presidente Ribeiro, este impugnado assumiu a presidência de fato. Tal hipótese é facilmente refutada por uma vasta gama de evidências, que comprovam a absoluta inexistência de qualquer "presidência de fato" e a continuidade da gestão do Presidente Ribeiro:

A data efetiva de sua interinidade encontra-se devidamente registrada na galeria de presidentes do Sindicato, de junho a outubro de 2022, atestando o caráter provisório e limitado de sua gestão e, conseqüentemente, o retorno do Presidente Ribeiro ao término do prazo.

Milhares de notícias veiculadas no site oficial do SINPOL, bem como nas redes sociais da entidade, comprovam que o Presidente Ribeiro, mesmo após eleito deputado, continuou exercendo a presidência. Esta profusão de informações públicas e notórias demonstra de forma inequívoca a permanência do Presidente Ribeiro à frente da instituição durante todo o período em questão, desconstruindo qualquer alegação de uma "presidência de fato" exercida por outrem (Princípio da Publicidade dos Atos Sindicais e Força Probatória de Documentos Públicos e Mídia Oficial). Anexamos a esta defesa uma seleção dessas notícias e publicações.

A própria absurdez dessa hipótese se revela no pedido formulado pela chapa impugnante. Se, de fato, a tese absurda de "presidência plena deste impugnado" fosse verídica e representasse uma irregularidade, o pedido lógico e legalmente correto não seria a impugnação da chapa UNIDADE E FORÇA, **mas sim a anulação de todos os atos praticados pelo Presidente Ribeiro e, por consequência, de toda a eleição** (Aplicação do Princípio da Teoria das Nulidades, que impõe a desconstituição de atos praticados por agente ilegítimo). Isso porque o próprio Edital de Convocação das eleições, bem como todas as demais Assembleias Gerais realizadas no período de 2022 a 2026, todas foram convocados e presididas pelo Presidente José Ribeiro Pinto Filho.

A ausência de tal pedido por parte da chapa impugnante evidencia a fragilidade de sua tese e a seletividade de sua argumentação, demonstrando a incoerência e a má-fé ao tentar impugnar apenas um resultado específico sem questionar a raiz de seus próprios pressupostos, o que configura comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (Vedação ao venire contra factum proprium e Princípio da Coerência Processual). Ao solicitar apenas impugnação de uma das duas chapas inscritas,

visando interesses próprios, destoam do princípio democrático, e é tática conhecida no jargão popular "querer vencer no tapetão"

A chapa impugnante, ao postular tal tese, busca inovação jurídica e excentricidade sem qualquer lastro fático ou legal, numa tentativa clara de desestabilizar o processo eleitoral e induzir este Juízo a erro. Este impugnado, durante todo o período mencionado, cumpriu fielmente seu papel de Vice-Presidente, agindo sempre em caráter de subscrição e apoio ao Presidente titular, sem jamais presidir de fato as atividades ordinárias da entidade. A presente impugnação, nesse ponto, não passa de uma peça meramente protelatória, falaciosa e desprovida de sustentação jurídica, que merece ser veementemente rechaçada.

VIII. DOS PEDIDOS

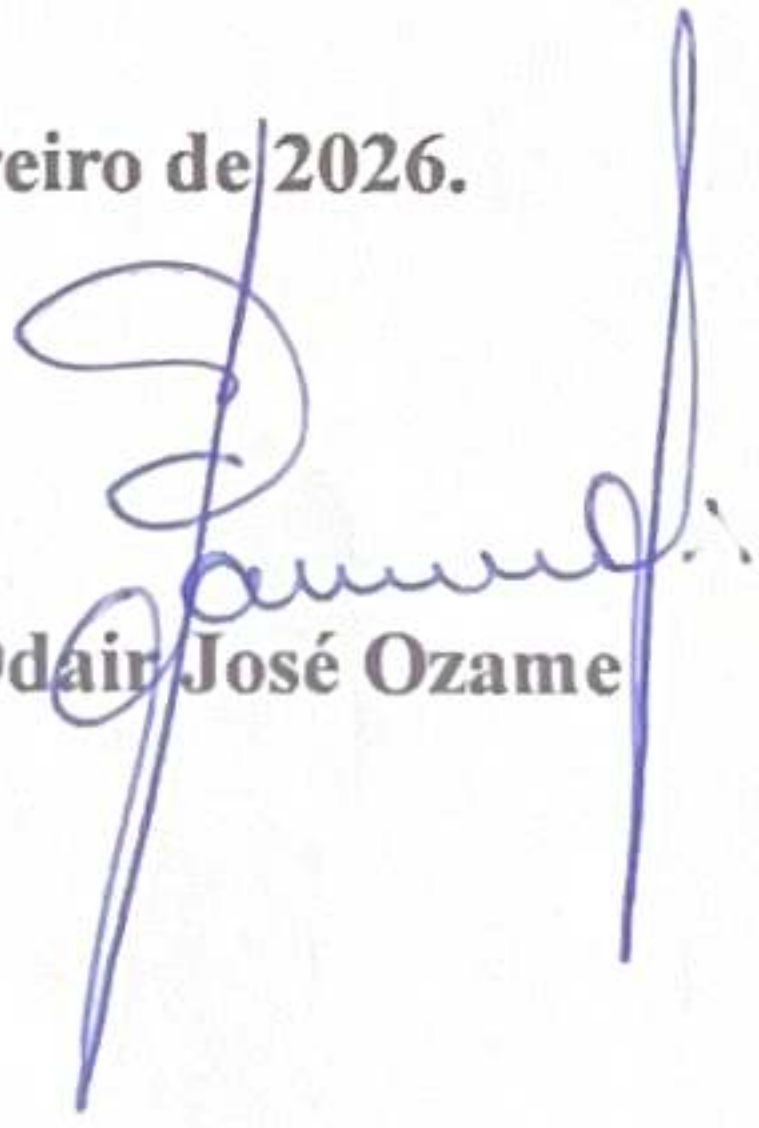
Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Seja a presente contestação recebida e processada em todos os seus termos.
2. Sejam rechaçadas as preliminares e todos os argumentos apresentados na impugnação, ante o manifesto desconhecimento da legislação aplicável, do Estatuto Sindical e da própria dinâmica da estrutura sindical, por serem infundados e contraditórios.
3. No mérito, seja a impugnação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a plena regularidade da candidatura do impugnado e da Chapa "UNIDADE E FORÇA" para o pleito eleitoral, por estarem em irrestrita conformidade com o Estatuto do SINPOL/RO e com a legislação vigente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho, RO, 23 de fevereiro de 2026.


Odair José Ozame